

NOSSO TEMPO EM CRISE: a figura do juiz justiceiro à luz da principiologia do estado democrático de direito e da poética drummondiana

OUR TIME IN CRISIS: the judge figure in light of the principiology of the democratic state of law and the poetic of drummond

Rosana Sampaio Pinheiro*

Resumo

O presente trabalho almeja discorrer acerca da figura do juiz justiceiro, delineada por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, em sua obra *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Para isso, faz-se necessário evidenciar os princípios constitucionais que regem a atividade jurisdicional, já que o Estado Democrático de Direito é ancorado por um arcabouço principiológico consagrado pela Constituição da República, que garante segurança jurídica aos cidadãos. Não obstante a isso, a atuação do juiz, órgão da função judiciária, por vezes, revela-se discricionária e antidemocrática, sobretudo, na prolação das decisões, de modo a interferir na qualidade da prestação jurisdicional, o que, por conseguinte, contribui para a crise do Estado brasileiro. Ademais, o trabalho intenta estabelecer um diálogo com fragmentos de um poema de Carlos Drummond de Andrade, intitulado “Nosso tempo”, haja vista a importância da interdisciplinaridade nos estudos contemporâneos, bem como a necessidade de tornar acessível e clara a reflexão jurídica a ser apresentada aos leitores.

Palavras-chave: Crise. Função Judiciária. Principiologia. Direito Processual. Poema.

Abstract

The present work aims to discuss the figure of the vigilante judge, outlined by Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias in his work *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. For this purpose, it is necessary to highlight the

* Graduada em Letras pela UFMG. Estudante do curso de Direito da PUC Minas, com previsão de formatura para 2/2019. Pós-graduanda em Filosofia e Teoria do Direito, também pela PUC Minas. E-mail: rospinho@outlook.com.

constitutional principles that govern the jurisdictional activity, since the Democratic State of Law is anchored by a principiologist framework established by the Constitution of the Republic, which ensures legal security to citizens. Regardless of this, the performance of the judge, an organ of the judicial function, reveals itself, at times, as discretionary and undemocratic, especially in decision-making, interfering in the quality the judicial assistance, which, therefore, contributes to the crisis of the Brazilian State.. Furthermore, given the importance of interdisciplinarity in contemporary studies as well as the need to make the judicial reflection accessible and clear to all readers, this paper attempts to establish a dialogue with excerpts of a poem by Carlos Drummond de Andrade, entitled “Nosso tempo”.

Key-words: Crisis. Judicial Function. Principiology. Procedural Law. Poem.

1. CRISE NA ATUAÇÃO JURISDICIONAL: AS COISAS TALVEZ MELHOREM

Calo-me, espero, decifro.
As coisas talvez melhorem.
São tão fortes as coisas!
Mas eu não sou as coisas e me revolto
(ANDRADE, 2001, p. 152).

Inicialmente, é preciso esclarecer que a função jurisdicional, no Estado Democrático de Direito, é de “atividade-dever do Estado, prestada pelos órgãos competentes indicados no texto da Constituição, somente exercida sob petição da parte interessada e mediante a garantia do devido processo constitucional” (DIAS, 2015, p. 38). Desse modo, a jurisdição apenas se concretiza mediante o processo instaurado e desenvolvido em obediência aos princípios e regras constitucionais, tais como o juízo natural, a ampla defesa, o contraditório e a fundamentação das decisões baseadas na reserva legal, dentre outros.

Assim, é imprescindível evidenciar o caráter discursivo do processo jurisdicional, já que, segundo Cattoni de Oliveira, mencionado por Dias (2015), a jurisdição deve ser entendida como a atividade, a função público-estatal que se realiza através de discursos jurídico-processualmente institucionalizados de aplicação jurídico-normativa. Por conseguinte, a pretensão de legitimidade e de certeza da decisão somente é realizada por meio da reconstrução argumentativa da situação

de aplicação e da determinação argumentativa de aplicação da norma em razão da adequação no caso concreto.

Coadunado a isso, ressalta-se, por exemplo, a importância da participação em contraditório dos destinatários do provimento jurisdicional, já que as regras de direito só entram em vigor no momento da sua aplicação, quando os modelos jurídicos se aperfeiçoam pela fusão dialética entre norma e situação normada, como será abordado adiante.

Dessa maneira, a ideia de juiz justiceiro, que atua de forma discricionária, arbitrária, subjetiva e abstrata, não encontra amparo no Estado Democrático de Direito, o qual se baseia num arcabouço principiológico que protege as garantias fundamentais dos cidadãos. Portanto, a figura do juiz justiceiro está diretamente relacionada à crise em que se encontra o Estado brasileiro, sobretudo, no que se refere à representatividade e à atuação judiciária.

2. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS: DORES IGNÓBEIS

[...] e há mínimos
bálsamos, recalçadas dores ignóbeis,
lesões que nenhum governo autoriza,
não obstante doem,
melancolias insubornáveis,
ira, reprovação, desgosto
desse chapéu velho, da rua lodosa, do Estado
(ANDRADE, 2001, p. 157).

Dias (2015) explica que os princípios precisam estar conectados às regras e a outros princípios expressamente delineados e integrantes do ordenamento jurídico – somente assim eles poderão ser reconhecidos como espécies de normas jurídicas. Conforme Kelsen, a expressão “norma jurídica” envolve as regras e os princípios. Tais noções foram claramente diferenciadas por Alexy, para quem os princípios seriam preceitos à primeira vista (*prima facie*), enquanto as regras seriam preceitos definidos. Por seu turno, para Dworkin, os princípios exprimem um modelo radicado na exigência de justiça, na imparcialidade etc., de maneira que não são absolutos, ao contrário das regras, que podem ser aplicadas na base do tudo ou nada.

Ademais, Dias discorre acerca das funções exercidas pelos princípios jurídicos, sendo elas:

- a) Função interpretativa, segundo a qual os princípios não seriam fonte formal do direito, apenas cumprindo função considerada mais clássica, qual seja, a de permitir diretriz auxiliar e segura na revelação e compreensão do direito. A fonte formal seria a regra cuja interpretação estivesse sendo auxiliada pelo princípio considerado idôneo a tal objetivo [...];
- b) Função supletiva, pela qual o princípio atua como fonte normativa subsidiária, em situações de lacuna ou omissão na regra de direito [...]; e
- c) Função normativa própria, também qualificada de função normogênica, compreendida como informadora ou de fundamentação do ordenamento jurídico em toda sua extensão. Os princípios estariam na base e constituiriam a razão de todo o sistema jurídico, proporcionando-lhe fundamentação de direito, assumindo, portanto, a posição de normas jurídicas efetivas (DIAS, 2015, p. 141 e 142).

A Constituição da República atual reconhece os princípios como normas jurídicas impositivas, ao lado das regras, a realçar a dimensão principiológica de seu sistema. Sendo assim, evidenciam-se diversos princípios diretivos da função jurisdicional, que são a base informadora e de fundamentação da atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado Democrático de Direito.

Dentre tais princípios, Dias (2015) destaca o do juiz natural, art. 5º, XXXVII, que estabelece que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (BRASIL, 1988). A doutrina entende tal princípio com “o significado de órgão jurisdicional competente predeterminado ou preestabelecido em lei” (DIAS, 2015, p. 151). Coadunado a isso, o enunciado do inciso LIII do mesmo artigo aborda que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (BRASIL, 1988).

Outro princípio de suma importância é o da supremacia da Constituição da República, o que nos remete a Kelsen, que concebeu uma estrutura hierarquizada para as normas jurídicas, a colocar a Constituição no topo do sistema normativo. Assim, ela fundamenta a unidade de todo o ordenamento jurídico. O princípio da reserva legal, por seu turno, aduz que “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988), consoante o art. 5º, II, da Constituição da República. Tal princípio é essencial para a segurança jurídica e a legitimidade democrática das decisões jurisdicionais, o que implica que os atos da jurisdição devem estar vinculados ao Estado Democrático de Direito, mediante a observância rigorosa do ordenamento jurídico vigente. Isso exige uma interpretação das normas jurídicas em conformidade com a força normativa emanada pela Constituição.

Desse modo, deve ser rechaçada a ideia antidemocrática e inconstitucional de que o juiz deve julgar com base no subjetivismo, na discricionariedade, na arbitrariedade e na sensibilidade. Dias (2015) chama atenção para o “complexo de Magnaud”, referente a um juiz na França que sentenciava como se fosse a própria encarnação do direito. O autor ainda escreve que:

[...] não pode haver decisões jurisdicionais apoiadas nas noções vagas, imprecisas e fluídas de justiça e de equidade, vale dizer, “ao alvedrio judiciário”, buscando alcançar aquilo que, sob atecnia e de forma indefinida, costuma-se qualificar de ideal de justiça ou de decisão justa, construídas pelos devaneios inconsequentes dos adeptos do direito livre ou do direito alternativo, “que transformarm o juiz no ‘grande justiceiro do caso concreto’, sujeitando-se, apenas, ao farol da justiça”, segundo crítica procedente de Humberto Theodoro Junior ou, em outros termos, “convertendo o direito em esdrúxulo recinto de decisão personalista de um juiz clarividente”, conforme censura inquestionável de Rosemiro Pereira Leal (DIAS, 2015, p. 162 e 163).

É alarmente, pois, a atividade arbitrária do juiz que sentencia à margem do ordenamento jurídico vigente e que, por conseguinte, ignora a estrutura de legitimação democrática do Estado de Direito. O juiz deve ser responsável e visar à segurança jurídica, sendo proibido “brincar de pretor romano”, conforme lúcida crítica de Müller, evidenciada por Dias (2015). Embora a afronta a tantos princípios não seja “autorizada pelo governo”, parafraseando o poema de Drummond, é notória uma lesão grave ao jurisdicionado, que, então, desaprova a qualidade da prestação jurisdicional do Estado.

2.1 Princípio da fundamentação das decisões: as leis não bastam

As leis não bastam.
Os lírios não nascem da lei.
Meu nome é tumulto, e escreve-se na pedra
(ANDRADE, 2001, p. 152).

Consoante ensina Dias, “O princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais impõe aos órgãos jurisdicionais do Estado o dever jurídico de motivarem seus pronunciamentos decisórios” (DIAS, 2015, p. 166). Tal princípio objetiva afastar o arbítrio judicial, “caracterizado por anômalas ou patológicas intromissões de ideologias do julgador na motivação das decisões, de forma incompatível com os princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito” (DIAS, 2015, p. 166).

A justificação desenvolvida pelo órgão julgador não pode ser abstrata, desordenada, desvairada, irracional, discricionária ou arbitrária, influenciada por ideologias, sentimento de justiça particular, convicções pessoais etc. Isso porque o julgador não é o centro do processo, tampouco é detentor do monopólio do saber. É mister ressaltar que, no presente artigo, não se

defende que o juiz deva ser absolutamente neutro, até porque a parcialidade é uma característica inerente a todo ser humano. O magistrado possui sua história e suas convicções, como pessoa comum que é. No entanto, o que se pretende evidenciar com o princípio em comento é que, a partir da fundamentação das decisões, o juiz deve vincular, na sentença, os valores expostos pelas partes do processo. Para isso, mais do que simplesmente fundamentar uma decisão, é preciso justificar o que foi fundamentado.

Não sem razão, Neves aponta que:

Segundo o art. 93, IX, da CF, todas as decisões proferidas em processo judicial ou administrativo devem ser motivadas, sendo obrigatória aos julgadores a tarefa de exteriorização das razões de seu decidir, com a demonstração concreta do raciocínio fático e jurídico que desenvolveu para chegar às conclusões contidas na decisão (NEVES, 2016, p. 125).

O Código de Processo Civil de 2015 consagrou tal princípio e foi mais além, já que previu hipóteses em que a decisão judicial não pode ser considerada fundamentada, indicadas no art. 489, parágrafo primeiro, do código supracitado. Dessa maneira, não pode o juiz se limitar a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo (inciso I), tampouco utilizar conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais (inciso II). No inciso III, também há vedação à simples invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, isto é, a chamada decisão-padrão.

Por seu turno, a hipótese prevista no inciso IV aduz que sempre que o órgão deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, acarretará a nulidade do julgamento, conforme explica Neves (2016). Todavia, o autor mencionado alega a existência de uma brecha ao juiz, na medida em que o inciso IV prevê que a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese aptos a infirmar o convencimento judicial. Em que pese a previsão legal objetivou afastar o enfrentamento de argumentos irrelevantes, impertinentes ou inúteis, Neves alerta:

Temo, entretanto, que a previsão seja desvirtuada, levando o magistrado a manter o sistema atual de fundamentação suficiente, com a afirmação, de forma padronizada, de que os demais argumentos não eram capazes de influenciar, nem mesmo em tese, sua decisão. Esse risco já foi detectado por autorizada doutrina (NEVES, 2016, p. 129).

Há, ainda, a hipótese prevista no inciso V, no sentido de que o órgão jurisdicional, ao fundamentar sua decisão em precedente ou enunciado de súmula, identifique seus fundamentos

determinantes e demonstre que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Por fim, no inciso VI, encontra-se a previsão de que não se considera fundamentada decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a exigência de distinção no caso em julgamento ou de superação de entendimento, conforme ensina Neves (2016).

Desse modo, o dever de fundamentar a decisão – não somente a final – está ligado ao controle das decisões, do qual depende uma alteração paradigmática no papel das partes da relação jurídico-processual. Dias aduz que:

Em face do caráter dialético do processo, os argumentos e contra-argumentos das partes são traços marcantes do procedimento em contraditório. Os argumentos consistem, então, nas razões de justificação deduzidas pelas partes, no procedimento em contraditório, em torno das questões de fato e de direito processual ou material discutidas, com o objetivo de demonstrarem consequências ou conseguirem deduções (DIAS, 2015, p. 174 e 175).

Por sua vez, Carnelutti, citado por Dias (2015), acentua que se obtém uma decisão mediante a resolução de questões discutidas no processo, razão pela qual as questões que deverão ser resolvidas convertem-se em razões da discussão, as quais serão as razões da decisão. Portanto, a exigência constitucional de fundamentação das decisões jurisdicionais possuem base em quatro razões lógicas e juridicamente relevantes, que são, segundo Dias:

a) Controle de constitucionalidade da função jurisdicional [...]; b) tolhimento da interferência de ideologias e subjetividade do agente público julgador no ato estatal de julgar; c) verificação da racionalidade da decisão [...]; e d) possibilidade de melhor estruturação dos recursos eventualmente interpostos (DIAS, 2015, p. 175 e 176).

Assim sendo, nas decisões jurisdicionais, as leis não bastam: é preciso, pois, explicitar o porquê da aplicação da lei no caso concreto, de modo que tal explicação seja construção das próprias partes ao longo do processo, a fim de que seja cumprido o devido processo constitucional, o qual poderíamos chamar de “lírrios”, em uma abordagem metafórica drummondiana.

2.2. Princípio do contraditório: palavras buscando canal

Tenho palavras em mim buscando canal,
são roucas e duras;
irritadas, energéticas,
comprimidas há tanto tempo,
perderam o sentido, apenas querem explodir
(ANDRADE, 2001, p. 152).

É inegável o entrelaçamento do princípio do contraditório com o princípio da fundamentação das decisões. Segundo o art. 5º, LV, da Constituição, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Ainda, o entendimento é consagrado pelo art. 10 do CPC/15, segundo o qual nenhum juiz, em qualquer órgão jurisdicional, poderá julgar com base em fundamento que não tenha sido objeto de discussão prévia entre as partes, mesmo que as matérias devam ser conhecidas de ofício pelo juiz. Para Neves:

[...] o dispositivo é claro, mas não terá vida fácil nas mãos da magistratura nacional. Em especial porque ele contraria uma permissão não reconhecida pelos juízes de que quando eles decidem de ofício estão sempre certos, e por isso não precisam ouvir previamente as partes, que em nada contribuirão na formação de um convencimento já formado (NEVES, 2016, p. 118).

Isso porque o Enunciado 3 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) ditou que “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa” (NEVES, 2016, p. 118), o qual Neves critica de forma veemente:

Chamo tal enunciado de “enunciado bola de cristal”, já que o juiz teria uma capacidade sensorial de saber de antemão o que as partes podem alegar, já antevendo a inutilidade de tal manifestação antes mesmo dela se materializar no mundo real. É como dizer que o juiz não precisa ouvir as partes porque já formou o seu convencimento, desprezando o fato de que tal convencimento deve ser construído de forma colaborativa com as partes (NEVES, 2016, p. 118).

De acordo com Dias (2015), é o princípio do contraditório que viabiliza a participação igualitária das partes destinatárias do pronunciamento jurisdicional decisório final, para que elas influenciem na construção do mesmo. Assim, deve ser afastado qualquer subjetivismo ou ideologia do juiz, para quem, investido pelo Estado da função de julgar, não há espaço para discricionariedade ou livre arbítrio. Tais posicionamentos são incompatíveis com os postulados do Estado Democrático de Direito, embora tantas decisões jurisdicionais sejam infundadas, o que, por óbvio, contribui para a crise do Estado brasileiro.

Por seu turno, Baracho, citado por Dias (2015), leciona que “o processo constitucional é metodologia de garantias de direitos fundamentais”, (BARACHO, *apud* DIAS, 2015, p. 46), o que somente ocorre mediante os princípios do contraditório, isonomia, ampla defesa, anterioridade da lei, dever de jurisdição, entre outros. Desse modo, “a jurisdição constitucional visa a preservar o ordenamento jurídico-constitucional no julgamento de casos concretos submetidos à apreciação do Estado por meio do processo” (DIAS, 2015, p. 52).

Por outro lado, é importante ressaltar os pontos estruturais do devido processo constitucional, que, segundo Dias, são:

a) o direito de ação (direito de postular a jurisdição); b) o direito de ampla defesa; c) o direito ao advogado ou ao defensor público; d) o direito ao procedimento desenvolvido em contraditório paritário; e) o direito à produção da prova; f) o direito ao processo sem dilações indevidas, de sorte a ser obtida uma decisão jurisdicional em prazo razoável; g) o direito a uma decisão proferida por órgão jurisdicional previamente definido no texto constitucional (juízo natural ou juízo constitucional) e fundamentada no ordenamento jurídico vigente (reserva legal); h) direito ao recurso, na perspectiva de coextensão do direito de ampla defesa (DIAS, 2015, p. 118).

Sendo assim, o juiz não pode decidir sem ouvir devidamente as partes, já que o contraditório é a essência do devido processo legal. Não obstante a isso, Dias (2015) aduz que a chamada “decisão-surpresa”, em que o convencimento do juiz se dá de forma solitária, sem debate prévio com as partes, é moda forense. Dias (2015) menciona a posição jurídica de alguns doutrinadores: Barbosa Moreira aborda que nenhum ato do órgão judicial pode permanecer totalmente imune à crítica das partes. Lado outro, João Batista Lopes resalta a importância do diálogo entre as partes e o juiz.

Acerca da relevância da dimensão dialogal, Jürgen Habermas, filósofo e sociólogo alemão, formulou a Teoria do Agir Comunicativo, por meio da qual enaltece o diálogo, que seria

a ponte para uma sociedade mais solidária, já que, na perspectiva da construção dialógica, por intermédio da sustentação dos argumentos, seria garantida às partes a possibilidade de participação efetiva no processo:

É só na qualidade de participantes de um diálogo abrangente e voltado para o consenso que somos chamados a exercer a virtude cognitiva da empatia em relação às nossas diferenças recíprocas na percepção de uma mesma situação. Devemos então procurar saber como cada um dos demais participantes procuraria, a partir do seu próprio ponto de vista, proceder à universalização de todos os interesses envolvidos (HABERMAS, *apud* CRUZ, p. 133, 2006).

Por sua vez, Dias evidencia que a dinâmica do procedimento deve ser instaurado sob o quadrimônio estrutural do contraditório, ou seja, informação – reação – diálogo – influência, “como resultado lógico-formal do princípio do contraditório com o princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais” (DIAS, 2015, p. 133). Afinal, Leonardo Greco afirma que:

[...] o contraditório não pode mais apenas reger as relações entre as partes e o equilíbrio que a elas deve ser assegurado no processo, mas se transforma numa ponte de comunicação de via dupla entre as partes e o juiz. Isto é, o juiz passa a integrar o contraditório, porque, como meio assecuratório do princípio político da participação democrática, o contraditório deve assegurar às partes todas as possibilidades de influenciar eficazmente as decisões judiciais (GRECO, *apud* DIAS, p. 72 e 73).

Assim, não terá sentido toda a atividade dialética das partes se o juiz não explicitar de que maneira os argumentos e provas dos litigantes influenciaram seu entendimento. Destarte, metaforicamente, as palavras das partes precisam ser canal para o convencimento do juiz – caso contrário, serão palavras roucas, duras, irritadas e energéticas – insatisfeitas com a prestação jurisdicional e descrentes no Estado Democrático de Direito, lançando mão da poética drummondiana nessa reflexão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: É TEMPO DE MULETAS

E continuamos. É tempo de muletas.
Tempo de mortos faladores
E velhas paralíticas, nostálgicas de bailado,
Mas ainda é tempo de viver e contar.
Certas histórias não se perderam
(ANDRADE, 2001, p. 153).

Não é preciso uma pesquisa aprofundada para perceber que o povo brasileiro encontra-se insatisfeito com o país. Tal insatisfação se refere tanto aos representantes eleitos para as funções executiva e legislativa quanto aos órgãos da função judiciária. Dessarte, é nítida a insatisfação com a qualidade do serviço público jurisdicional e, em especial, com os agentes públicos julgadores, isto é, os juízes.

Os operadores do direito – desde os estudantes, quando atuam em estágios, até os mais notórios advogados – deparam-se, frequentemente, com situações em que os juízes descumprem seus deveres funcionais. Lado outro, a imprensa também propicia o acesso das pessoas juridicamente leigas a tal lamentável realidade, o que se torna ainda mais revoltante às mesmas quando são partes de um processo.

É claro que a magistratura brasileira está repleta de excelentes profissionais, honrosos e sérios, que se dedicam de maneira exemplar a todos os atos processuais e possuem uma vida forense impecável. Observa-se, também, que a maior insatisfação parece ser relativa à demora crônica com que o serviço jurisdicional é prestado, o que, por diversos fatores, impedem que os juízes desenvolvam seu trabalho com qualidade.

Imperioso ressaltar que Soares salienta que “a taxa de congestionamento processual do judiciário brasileiro, em média, ainda está superior a 70%, anualmente, o que faz do Brasil, em termos absolutos, o País que mais possui morosidade processual e violação ao princípio da duração do processo em prazo razoável” (SOARES, 2016, p. 44).

No entanto, os juízes não devem culpar única e exclusivamente o Estado pela insatisfação do povo brasileiro no que tange à prestação jurisdicional, já que, conforme visto, a Constituição da República aponta uma série de princípios que devem nortear o trabalho dos julgadores. Assim, a decisão dos mesmos devem ser construídas com as partes, numa perspectiva de igualdade, não de superioridade do juiz em relação aos integrantes do processo.

Na prática forense, é visível o menosprezo pelas garantias constitucionais conexas com os princípios abordados, como se observa no seguinte acórdão: “é cediço que o julgador não precisa manifestar-se a respeito de todas as teses levantadas pelas partes, bastando que se fundamente naquela que baseia seu entendimento” – acórdão lavrado no julgamento de embargos de declaração na apelação cível nº 1.0702.06.311446-7/002, Comarca de Uberlândia, julgamento em 29/5/2008, relator desembargador Antônio de Pádua (DIAS, 2015, p. 184). Infelizmente, não é incomum acórdãos assim, em que o princípio da fundamentação das decisões é cabalmente violado.

Outro exemplo de julgamento esdrúxulo pode ser percebido num dos votos proferidos em acórdão lavrado pelo Superior Tribunal de Justiça: “Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do STJ, assumo a autoridade da minha jurisdição. [...] Decido, porém, conforme minha consciência” – voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, no julgamento de Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 279.889/Alagoas, realizado em 14/8/2002 (DIAS, 2015, p. 186).

Por fim, menciono excertos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sediado em Belo Horizonte, no julgamento do Recurso Ordinário nº 00723-2009-026-03-00-6, realizado em 5/10/2009, Relator Juiz Luiz Otávio Linhares Renault: “Eu, processo, olhando-me no espelho, confesso, sob público juramento, que sempre me considerei repleto de novas teorias, técnicas e teoremas, acessível aos mais cultos e preparados cientificamente [...]” (DIAS, 2015, p. 187). Segundo Dias, tal acórdão foi transformado num divã de psicanalista, guiado por “inescondível ódio ao processo constitucionai e às diretrizes principiológicas do Estado Democrático de Direito” (DIAS, 2015, p. 187).

Diante dos exemplos acima, constata-se a importância do trabalho em linha, que é apenas o preparo para uma discussão muito mais profunda e que requer atenção especial dos estudantes de Direito. Afinal, como futuros juristas, precisamos não somente falar dos problemas do Brasil, mas, sobretudo, encontrar soluções para os mesmos, a fim de que aprendamos com o passado e possamos ser profissionais conhecedores e aplicadores dos princípios que asseguram as garantias

fundamentais preconizadas pelo Estado Democrático de Direito. Apesar de vivermos tempo de muleta, continuamos, consoante sugere o poeta.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Nova reunião: 23 livros de poesia**. v.1. 3.ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado, 2015.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 16.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v.1. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

SOARES, Carlos Henrique. **Duração razoável do processo e sua aplicação no Novo Código de Processo Civil**. *Revista Síntese*, São Paulo, ano XVII, n.102, p. 39-70.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 55.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.